

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.329 DISTRITO  
FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

## ACO 3329 MC / DF

AUTOR(A/S)(ES)	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AUTOR(A/S)(ES)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR(A/S)(ES)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AUTOR(A/S)(ES)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AUTOR(A/S)(ES)	:ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR(A/S)(ES)	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AUTOR(A/S)(ES)	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTOR(A/S)(ES)	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUTOR(A/S)(ES)	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AUTOR(A/S)(ES)	:DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RÉU(É)(S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### Decisão:

Trata-se de Ação Cível Originária ajuizada por todos os Estados brasileiros (com exceção da Paraíba), e pelo Distrito Federal, contra a União, na qual intentam obter o descontingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, bem como determinação que impeça a ré de efetuar novos contingenciamentos e ainda, que a obrigue a indicar os critérios objetivos e cronograma de disponibilização de

## ACO 3329 MC / DF

recursos.

A peça inicial (evento 1) foi aditada (eventos 8, 10 e 13) para inclusão dos Estados de Alagoas, Sergipe e Ceará, que nela não constavam.

Argumentam que, nos termos do art. 144 da Constituição da República, a segurança pública é dever de todos os entes federados, incluído o ente nacional. Nessa linha, aduzem que foi editada a Lei nº 13.756/2018 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e garante, como fonte perene para o setor, *parte do produto da arrecadação das loterias*. Sustentam que a projeção de recursos desse Fundo para 2019 superou a quantia de *um bilhão, setecentos e quarenta e cinco milhões de reais*.

Afirmam que a referida legislação remodelou o Fundo Nacional de Segurança Pública e instituiu sistema de repasse aos Estados de forma que 50% dos recursos das loterias devem ser depositados nos fundos estaduais constituindo transferência obrigatória e o restante deve ser distribuído mediante convênio ou instrumento semelhante (art. 7º). Destacam, ainda, que o instrumento normativo proibiu o contingenciamento dos valores do Fundo (art. 5º).

Expõem que a União *contingenciou R\$ 1.140.180.899,00 (um bilhão, cento e quarenta milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e noventa e nove reais)*, o que corresponde a 65% dos recursos do Fundo (Lei 13.808/19 – Lei Orçamentária Anual), anexos, volume II, fl. 110, unidade orçamentária 82902, e volume IV, fl. 596), o que perdura até o presente momento sem justificativa plausível, pois não houve frustração de receita, já que as loterias faturaram.

Sustentam que a prática é inconstitucional por violar o princípio da lealdade federativa extraível dos arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da Constituição da República, bem como o modelo de federalismo cooperativo consagrado nos artigos 3º, I, II e III, e 241, além de colidir com o disposto no art. 144, todos da Lei Maior.

Alegam ofensa ao disposto no art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que proíbe a limitação de despesas que constituam obrigações legais/constitucionais do ente, como no caso.

## ACO 3329 MC / DF

Ressaltam estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e requerem a concessão de tutela provisória de urgência, **inaudita altera parte**, uma vez que há risco irreparável para toda a população brasileira, ante o notório quadros de criminalidade violenta e a aproximação do final do ano, bem como o eventual novo contingenciamento na LOA de 2020.

Ao fim, no mérito, manifestam-se pela procedência do pedido formulado.

Intimada a se manifestar sobre o pleito de tutela de provisória, a União pugnou pelo não conhecimento da ação, ante a inadequação da via eleita. Não sendo acolhida a preliminar suscitada, requereu, outrossim, a observância da cláusula de reserva de plenário na deliberação a respeito da inconstitucionalidade incidental de dispositivo da LOA 2019 (art. 97 da CR/88, Súmula Vinculante nº 10 e art. 22 do RI/STF), inclusive quando da apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, reconheço a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, uma vez que se cuida de litígio entre a União, estados-membros e o Distrito Federal (art. 102, I, f, da Constituição Federal), com potencial conflito federativo.

No caso dos autos, em exame de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, verifico que o **fumus boni iuris** decorre da expressa disposição na Lei nº 13.756/2018 da **obrigação de transferência, pela União, de no mínimo 50% dos recursos do referido Fundo, arrecadados com as loterias, para os Estados e o Distrito Federal independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere** (art. 7º, I). Assinale-se ademais que a **aludida legislação veda expressamente o contingenciamento dos valores do referido Fundo (art. 5º, § 2º)**.

A par desse aspecto, **entendo que o modelo constitucional de federalismo cooperativo exige da União a observância das regras de repartição de recursos com as demais entidades políticas nacionais, sob pena de incorrer em infidelidade federativa.**

## ACO 3329 MC / DF

É importante salientar que, em contexto semelhante, a Suprema Corte já determinou o descontingenciamento de valores destinados à segurança pública referentes ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (ADPF 347, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09.9.2015, DJe 19.2.2016).

O **periculum in mora**, por sua vez, evidencia-se diante das iminentes e diárias obrigações financeiras de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal na área de segurança pública, sobretudo nesta quadra em que as estatísticas oficiais revelam crescente aumento da violência no país, situação de perigo de dano iminente que autoriza a atuação excepcional desta Presidência, na forma do art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a União transfira imediatamente aos Fundos Estaduais e ao Fundo Distrital dos autores 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, do montante proveniente das receitas decorrentes da exploração de loterias, gravados por lei como de transferência obrigatória, bem como se abstenha de contingenciar novos recursos do referido Fundo, até ulterior análise da eminente Ministra Relatora do feito.**

Incluem-se no polo ativo da demanda os Estados de Alagoas, Sergipe e Ceará (eventos 8, 10 e 13).

Na sequência, remetam-se os autos ao Gabinete da Ministra Relatora, para que proceda como entender de direito.

Comunique-se esta decisão, **com urgência**, à União.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

(Art. 13, inciso VIII, RISTF)

Documento assinado digitalmente